



**INFORMAÇÃO INTERNA**


**Data: 2019/07/10**

**Assunto: 8.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Arraiolos – deliberação inicial**

**Despachos / Deliberação :**

Aprovado na reunião  
da Câmara Municipal  
de 17/07/2019

**Informação final :**

Concordo com a presente informação.  
À consideração superior  
 11/07/2019

**Informação técnica / parecer :**

1. A presente informação destina-se a enquadrar e sustentar a deliberação de início do procedimento da 8.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Arraiolos, a realizar nos termos do disposto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (adiante designado de RJGT) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, onde se prevê que os planos territoriais possam ser objeto de dinâmica incidindo sobre o normativo e/ou parte da área de intervenção, podendo decorrer da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes e que fundamentam as opções definidas no plano, ou da incompatibilidade com outros programas e planos territoriais, ou ainda, da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidam com as suas disposições ou que estabeleçam servidões administrativas ou restrições de utilidade pública que afetem as mesmas.
2. O Plano Diretor Municipal de Arraiolos em vigor foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2003, de 13 de fevereiro de 2003, tendo, entretanto, sido objeto de alterações e correções, designadamente as seguintes:
  - i. Declaração n.º 162/2006, de 22 de novembro de 2006 – 1.ª Alteração, regime simplificado;
  - ii. Aviso n.º 25803/2010, de 10 de dezembro de 2010 – 2.ª Alteração, por adaptação ao Plano



**Município de Arraiolos**  
**DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO URBANÍSTICA, SERVIÇOS URBANOS E AMBIENTE**

- Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA);
- iii. Aviso n.º 10957/2011, de 17 de maio de 2011 – 3.ª Alteração;
  - iv. Declaração n.º 183/2013, de 22 de agosto de 2013 – 1.ª Correção material;
  - v. Declaração n.º 192/2013, de 17 de setembro de 2013 – 4.ª Alteração, por adaptação;
  - vi. Declaração de Retificação n.º 1065/2013, de 4 de outubro de 2013 – 1.ª Retificação;
  - vii. Declaração n.º 105/2015, de 12 de maio de 2015 – 5.ª Alteração;
  - viii. Declaração n.º 73/2017, de 14 de setembro de 2017 – 6.ª Alteração, por adaptação a Plano Especial de Ordenamento do Território (Plano de Ordenamento da Albufeira do Divor);
  - ix. Aviso n.º 18471/2018, de 11 de dezembro de 2018 – 7.ª Alteração.
3. Apesar de o PDM de Arraiolos se encontrar atualmente em processo de revisão, urge proceder a uma alteração que se torna imperiosa na sequência da evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais, no concelho, e até no país, e da adaptação a novos quadros legais.
- O presente procedimento tem por objetivo propôr a seguinte alteração – inclusão de uma norma no regulamento para permitir a localização de instalações para produção de energia a partir de fontes renováveis, nos espaços Agro-Silvo-Pastoris e em Áreas de Conservação da Natureza.
- Esta iniciativa não visa substituir ou retirar pertinência ao atual procedimento de revisão do PDMA , mas tão somente acelerar uma alteração que se revela urgente face aos constrangimentos já gerados e que se prevê, continuem a verificar.
4. A presente alteração ao PDM enquadra-se no regime de alteração previsto no art.º 118.º e decorrerá nos termos do disposto nos artigos 119.º e 120.º, todos do RJIGT, incluindo os seguintes trâmites:
- i. deliberação da Câmara Municipal, aprovando a oportunidade e os termos de referência e estabelecendo os prazos de elaboração e do período de participação dos interessados (que não deve ser inferior a 15 dias) para a formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração; a deliberação será publicada na 2.ª série do Diário da República e divulgada através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio da Internet da câmara municipal;
  - ii. o acompanhamento da elaboração da proposta de alteração é facultativo, solicitando a câmara a comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente (neste caso a CCDRALentejo) o acompanhamento que entender necessário;
  - iii. as pequenas alterações aos instrumentos de gestão territorial só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, sendo essa qualificação feita pela Câmara Municipal de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio;
  - iv. concluída a elaboração, a câmara municipal apresenta a proposta de plano, os pareceres eventualmente emitidos e o eventual relatório ambiental, à CCDR que, no prazo de 22 dias, procede à realização de uma conferência de serviços com todas as entidades representativas dos interesses a ponderar, devendo a ata conter o parecer da comissão de coordenação e desenvolvimento regional sobre os seguintes aspetos:



**Município de Arraiolos**  
**DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO URBANÍSTICA, SERVIÇOS URBANOS E AMBIENTE**

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
  - Compatibilidade ou conformidade da proposta de plano com os instrumentos de gestão territorial eficazes;
- v. Concluído o período de acompanhamento e, quando for o caso, decorrido o período adicional de concertação, a câmara municipal procede à abertura de um período de discussão pública, através de aviso a publicar no Diário da República e a divulgar através da comunicação social e da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio da Internet da câmara municipal, do qual consta a indicação do período de discussão pública (anunciado com a antecedência de 5 dias e não podendo ser inferior a 30 dias), bem como da forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões;
- vi. Findo o período de discussão pública, a câmara municipal pondera e divulga os respetivos resultados e elabora a versão final da proposta para aprovação;
- vii. o PDM é aprovado pela Assembleia Municipal mediante proposta apresentada pela Câmara Municipal;
- viii. a ratificação pelo governo só ocorre se se verificar incompatibilidade com os instrumentos de gestão territorial de nível sectorial ou regional;
- ix. a eficácia da alteração do PDM depende da publicação da Deliberação Municipal que aprova o PMOT não sujeito a ratificação, no diário da república;
- x. simultaneamente o PDM é publicitado no Boletim Municipal, em dois jornais diários, num semanário de grande expansão nacional e na página da internet da Câmara;
- xi. no prazo de 15 dias após a publicação da alteração no Diário da República, a Câmara Municipal remete à DGOTDU uma coleção completa das peças escritas e/ou desenhadas, bem como cópia autenticada da Deliberação da Assembleia Municipal que aprova o plano.
5. Tendo em conta os trâmites acima identificados, propõe-se que a Câmara Municipal delibere:
- i. pela aprovação do início do procedimento de alteração ao PDM de Arraiolos, incluindo a aprovação da Oportunidade e Termos de Referência, em anexo;
  - ii. estabeleça o prazo de 6 meses para a elaboração da presente alteração, e o período de 15 dias para a participação dos interessados na formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito deste procedimento;
  - iii. considere dispensável a solicitação de acompanhamento, sendo adequado e suficiente o parecer da CCDRA;
  - iv. Considere dispensável a submissão da presente alteração a avaliação ambiental, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

**A Técnica Superior: Florbela Vitorino**



## 8.ª ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ARRAIOLOS

### Oportunidade e Termos de Referência

A presente proposta de alteração ao Plano Diretor Municipal de Arraiolos (PDMA) tem por objetivo a inclusão de uma norma no regulamento que permita a localização de instalações para produção de energia a partir de fontes renováveis, nomeadamente de parques fotovoltaicos, nos espaços Agro-Silvo-Pastoris e em Áreas de Conservação da Natureza.

O processo de elaboração da versão inicial do PDMA teve início em 1989 quando ainda se encontrava em vigor o Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de maio, primeiro diploma a definir as linhas mestras de um plano diretor municipal. Os trabalhos decorreram e foram concluídos já no quadro legal do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de março, culminando com a sua publicação pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 55/95, em Diário da República de 7 de junho de 1995.

O primeiro processo de revisão do PDMA foi iniciado logo no primeiro ano de vigência da versão inicial por se terem detetado um conjunto de incongruências técnicas graves que necessitavam de imediata correção. Os trabalhos da revisão estenderam-se no tempo e, por esse motivo, acabaram por incluir um conjunto mais alargado de alterações ao documento inicial. A 1.ª revisão do PDMA foi publicada apenas em fevereiro de 2003. Contudo, não se tratou de uma revisão que tivesse alterado a estrutura original do plano, pelo que, o documento que hoje se encontra em vigor sustenta-se ainda nos primeiros estudos de base do território desenvolvidos entre 1990 e 1994, e reflete a política e a estratégia de desenvolvimento definidas pelo município aquando da sua primeira publicação em 1995. Encontra-se também estruturado de acordo com o quadro legislativo e as orientações vigentes à data.

No PDMA a edificação em espaço rural encontra-se regulada nos artigos 8.º a 20.º do regulamento, onde se identificam os usos admitidos, seus condicionalismos e características. Genericamente, tem sido interpretação e prática que, aquilo que não se encontra identificado no regulamento, não é viável. O PDMA não identifica como sendo admissíveis no espaço rural a localização de infraestruturas de produção de energia a partir de fontes renováveis, designadamente de parques fotovoltaicos.

Analisamos outros regulamentos de planos diretores municipais e encontrámos a referência expressa a este tipo de infraestruturas nos PDMs de outros municípios; o primeiro publicado em 2014, o segundo resultando de uma alteração publicada em 2018. Pouco a pouco, os regulamentos dos IGTs de âmbito local têm vindo a adaptar-se a este tipo de pretensões relativamente recentes no quadro dos investimentos em Portugal, de forma sistemática e não pontual como era habitual.

Numa análise feita ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA)<sup>1</sup> foi possível também encontrar referências à *energia solar fotovoltaica*, nas normas orientadoras e de natureza operacional 82 e 85, que a seguir se transcrevem na íntegra:

1 Resolução de Conselho de Ministros n.º 53/2010, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 148, de 2 de agosto de 2010 e retificada pela Declaração de Retificação n.º 30-A/2010, publicada em Diário da República, 1.ª série, n.º 192, de 1 de outubro de 2010





Município de Arraiolos  
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO URBANÍSTICA, SERVIÇOS URBANOS E AMBIENTE

*“82 — A administração pública, na sequência da instalação das maiores e mais modernas centrais fotovoltaicas mundiais e da existência de know-how na região, deverá contribuir para a afirmação de um cluster tecnológico regional forte no domínio da energia solar fotovoltaica, tanto a nível nacional como internacional, estimulando o empenhamento agregado das empresas exploradoras das centrais, das empresas produtoras de painéis fotovoltaicos e das instituições/empresas de investigação neste sector.*

*85 — As características do solar fotovoltaico, ao permitir uma grande descentralização da produção, estão adaptadas às características do povoamento da região, devendo a administração central incentivar e viabilizar soluções que permitam a instalação de pequenas unidades de produção de electricidade, facultando-lhes incentivos financeiros e sempre que possível fiscais ao investimento em fontes renováveis fotovoltaicas, ou híbridas (fotovoltaicas/eólicas), de modo a serem economicamente competitivas com a extensão da rede eléctrica nacional. Esta flexibilidade deverá mostrar-se particularmente benéfica no abastecimento de energia aos pequenos aglomerados populacionais.”*

No atual PDMA, as três classes de espaço que caracterizam o espaço rural do território do concelho, são as seguintes: espaços agrícolas; espaços culturais e naturais; espaços agro-silvo-pastoris. Estas áreas foram delimitadas aquando da 1.ª versão do plano, publicada em 1995, tendo por base, de um modo geral, os seguintes critérios:

1. Espaços agrícolas – todas as áreas da Reserva Agrícola Nacional (RAN) acrescidas de mais algumas áreas que demonstram apetência para a atividade agrícola;
2. Espaços culturais e naturais – todas as áreas da Reserva Ecológica Nacional (REN);
3. Espaços agro-silvo-pastoris – as restantes áreas que não integram a RAN e a REN.

As normas do PDMA relativas à edificação em espaço rural (artigos 8.º a 20.º) foram também desenvolvidas para a primeira versão do plano, mantendo-se inalteradas até à data, com exceção do artigo 19.º que sofreu alteração por adaptação ao PROTA, em 2010. Desta alteração não resultou a menção, nem expressa, nem implícita, da possibilidade de se construírem ou instalarem parques fotovoltaicos.

A edificabilidade na classe de espaços agro-silvo-pastoris é regulada pelos artigos 11.º e 19.º. O número 2 do artigo 11.º refere que *“Nos espaços agro-silvo-pastoris, não sujeitos a condicionamentos legais que o impeçam<sup>2</sup>, pode ser autorizada a transformação do uso do solo para fins não agro-florestais, relativos a empreendimentos industriais, de indústrias extrativas ou de turismo que comprovadamente concorram para a melhoria das condições sócio-económicas do concelho, desde que relacionados com as atividades próprias desta classe de espaço.”*

A atividade de produção de energia em parques fotovoltaicos é uma atividade industrial (CAE 35113). Assim, caso a Câmara Municipal considerasse que a atividade concorre para a melhoria das condições sócio-económicas do concelho, a pretensão de um promotor poderia ser compatível com os instrumentos de gestão territorial de âmbito local sempre que se localizasse em espaços agro-silvo-pastoris. Contudo, ficaria sujeita aos parâmetros previstos no número 3 do artigo 11.º, pouco adequados a este tipo de infraestrutura.

O atual regime jurídico da REN encontra-se definido pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 2 de agosto, e alterações subsequentes, incluindo diplomas complementares, e veio rever e revogar o anterior quadro legal,

2 Reserva Agrícola Nacional e/ou Reserva Ecológica Nacional.



**Município de Arraiolos**  
**DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO URBANÍSTICA, SERVIÇOS URBANOS E AMBIENTE**

passando a identificar os *“usos e ações compatíveis com cada uma das categorias de áreas integradas na REN, ultrapassando uma visão estritamente proibicionista sem fundamento técnico ou científico”*. A instalação de uma infraestrutura para produção e distribuição de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis é, atualmente, uma ação compatível com o regime da REN, encontrando-se sujeito a comunicação prévia em todas as áreas de REN existentes no concelho de Arraiolos, à exceção das Albufeiras e Faixas de Proteção<sup>3</sup>.

Assim sendo, neste momento, o município de Arraiolos está perante a situação de, o normativo do PDMA não prever a instalação de parques fotovoltaicos em espaços culturais e naturais, quando o regime da REN existente nessas mesmas áreas o permite, sem condições e requisitos específicos<sup>4</sup>. Apenas quando se localiza em áreas com Riscos de Erosão (equivalente<sup>5</sup> a Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo) e em Zonas Ameaçadas pelas Cheias (Zonas Ameaçadas pelas Cheias e pelo Mar)<sup>6</sup>, é sujeita a parecer obrigatório e vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente (APA)

Também no que diz respeito ao regime jurídico da RAN, previsto pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, e alterações subsequentes, as utilizações não agrícolas dessas áreas encontram-se previstas no artigo 22.º, onde se identifica as instalações ou equipamentos para produção de energia a partir de fontes de energia renováveis<sup>7</sup>. Contudo, neste regime, salvaguarda-se que os usos não agrícolas só poderão verificar-se caso *“não exista alternativa viável fora das terras ou solos da RAN, no que respeita às componentes técnica, económica, ambiental e cultural, devendo localizar-se, preferencialmente, nas terras e solos classificados como de menor aptidão”*.

Também aqui, o município de Arraiolos vê-se novamente confrontado com a situação de o normativo do PDMA não prever a instalação de parques fotovoltaicos em espaços agrícolas, quando o regime da RAN existente nessas mesmas áreas, o permite, embora sob determinadas condições.

Assim, a presente proposta de alteração ao PDMA tem por objetivo a inclusão de uma norma no regulamento que permita, expressamente, a localização de instalações para produção de energia a partir de fontes renováveis, nomeadamente de parques fotovoltaicos, nos espaços Agro-Silvo-Pastoris e em Áreas de Conservação da Natureza, regulando a apreciação das situações do ponto de vista de eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística das áreas afetadas.

**A Técnica Superior: Florbela Vitorino**

**(10 de julho de 2019)**

3 Alínea f) do ponto II do Anexo II do DL 166/2008

4 Alínea f) do ponto II do Anexo I da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro

5 Anexo IV do DL 166/2008

6 Alínea f) do ponto II do Anexo II da Portaria 419/2012

7 Alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º do DL 73/2009